

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 044/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 14.613/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de agregado reciclado de resíduos da construção civil (RCC), para execução de serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos do Município de Saquarema-RJ.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.478.949/0001-90, com sede na Rua Elevino Elias da Silveira, nº 13, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia/RJ, neste ato representada neste ato por seu representante legal **Sr. José Luiz Medeiros**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital** e o **art. 165, I, 'c', da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **MP MATOS - LOCAÇÕES**, pela Pregoeira, por considerar que não foram atendidos requisitos do Edital e Termo de Referência.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: "c" ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais



previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se a interposição de recurso quanto a decisão do pregoeiro de **HABILITAR** a empresa **MP MATOS - LOCAÇÕES**. Aduz a **RECORRENTE**, em síntese, alega que a habilitação da empresa supracitada deve ser reformada em razão de:

- a) Incompatibilidade entre o Balanço Patrimonial/DRE (vinculados ao Livro nº 1 do SPED) e os Termos de Abertura e Encerramento apresentados (vinculados ao Livro nº3);
- b) Inconsistência na declaração de origem ambiental, em razão de o CDF nº 3689682/2026 registrar tecnologia de destinação "Aterro", e não reciclagem;
- c) Divergência entre o endereço constante da ART nº 2020260283579 e o endereço da unidade licenciada na LAU nº IN006747;
- d) Apresentação da declaração exigida pelo item 24.3.1 do Termo de Referência fora da fase de apresentação das propostas, tendo sido juntada apenas na fase de habilitação;
- e) Necessidade de comprovação de que os documentos técnicos reapresentados em diligência não configuraram inovação material além da regularização de assinaturas;
- f) Divergência entre o enquadramento "EPP", assinalado na Declaração Unificada, e o porte "ME" constante do Cartão CNPJ e dos atos da JUCERJA.

IV. DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida, MP MATOS – LOCAÇÕES, apresentou contrarrrazões tempestivas, refutando ponto a ponto as alegações recursais, sustentando, em síntese, que:

- a) O Livro nº 3 já existia anteriormente à abertura do certame, conforme recibo de entrega da ECD datado de 22/07/2026, tratando-se de mera inconsistência na composição dos arquivos, e não de documento produzido a posteriori;



- b) O CDF nº 3689682/2026 continha inexatidão material na descrição, mas não compromete a comprovação de origem licenciada, subsistindo o CDF nº 3445527/2026 e a LAU nº IN006747, ambos analisados favoravelmente pela área técnica;
- c) A divergência de endereços entre a ART e a LAU decorre de nomenclaturas distintas para o mesmo imóvel, tal como registrado no cadastro imobiliário municipal;
- d) A declaração do item 24.3.1 foi apresentada juntamente com a habilitação, mas a condição por ela atestada já preexistia, uma vez que a MP MATOS já era titular da LAU nº IN006747 desde 11/01/2024, muito antes da abertura do certame;
- e) Os documentos reapresentados em diligência mantiveram o mesmo conteúdo técnico, tendo a diligência se limitado à regularização de assinaturas expressamente solicitada pela Pregoeira;
- f) A divergência entre "EPP" e "ME" decorreu de erro material de preenchimento, estando o porte correto (ME) devidamente comprovado por documentação oficial já constante dos autos.

Requer, ao final, o improvimento do recurso e a manutenção integral da habilitação.

V. DA ANÁLISE

Considerando as informações constantes do Recurso e das Contrarrrazões, passamos abaixo, à análise de mérito.

A Recorrente aponta incompatibilidade entre o Balanço/DRE (Livro nº 1) e os Termos de Abertura e Encerramento (Livro nº 3). Após análise, verificou-se que a Recorrida comprovou, por meio do recibo de entrega da ECD, que o Livro nº 3 foi recebido pelo SPED em 22/07/2026, data anterior à abertura do certame. Considerando que a escrituração já existia previamente e que a falha se restringiu à organização dos arquivos protocolados, não há prejuízo à comprovação da qualificação econômico-financeira exigida pelo item 9.1.3.3 do Edital.

A Recorrente alega divergência entre a declaração apresentada e a tecnologia de destinação "Aterro" constante do referido CDF. Após análise, verificou-se tratar-se de erro material na



descrição do documento, fato reconhecido pela própria Recorrente como insuficiente, isoladamente, para invalidar a licença ambiental. Considerando que subsiste o CDF nº 3445527/2026, que comprova reciclagem de RCC, entende-se atendido o item 24.3 do Termo de Referência, de acordo com a análise da Área Técnica.

A Recorrente aponta que o endereço da ART nº 2020260283579 diverge do endereço da LAU nº IN006747. Após análise, verificou-se que a divergência decorre de nomenclaturas distintas para o mesmo imóvel, tal como registrado no espelho cadastral da própria Prefeitura Municipal. Considerando a ausência de elementos que indiquem unidades produtoras distintas, não há óbice à habilitação.

A Recorrente questiona o momento de apresentação da declaração exigida no item 24.3.1 do Termo de Referência. O item exigia, na fase de apresentação das propostas, declaração de compromisso da licitante de que, caso viesse a ser classificada em primeiro lugar, disponibilizaria agregado reciclado devidamente licenciado, ficando a comprovação documental para momento posterior. No presente caso, embora a declaração não tenha acompanhado a proposta inicial, a MP MATOS a apresentou espontaneamente assim que foi aberto o prazo para envio da proposta final e dos documentos de habilitação, sem que fosse necessária a abertura de diligência para tanto. Cabe destacar, ainda, que a condição objeto da declaração já se encontrava constituída antes da abertura do certame, uma vez que a empresa já era titular da Licença Ambiental Unificada nº IN006747, emitida em 11/01/2024. Soma-se a isso o fato de que nenhuma das licitantes apresentou a declaração juntamente com a proposta inicial, não havendo, portanto, tratamento diferenciado conferido à Recorrida. Nesse contexto, considerando que a declaração foi apresentada tão logo oportunizada a juntada da proposta final e da documentação de habilitação, de forma espontânea e sem necessidade de diligência, e que a situação por ela declarada já existia anteriormente ao certame, não se evidencia prejuízo à isonomia ou ao resultado do certame.

A Recorrente requer comparação entre os documentos técnicos originais e os reapresentados em diligência. Ressalta-se que a diligência foi aberta com finalidade expressa de correção da proposta e regularização de assinaturas, e que os documentos reapresentados mantiveram o conteúdo técnico já constante dos autos. Considerando que não houve inserção de dado ou resultado novo, a diligência observou os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, a Recorrente aponta divergência entre "EPP" assinalado na Declaração Unificada e o porte "ME" constante do CNPJ e da JUCERJA. O ponto indicado trata-se de erro material de preenchimento, estando o porte correto comprovado por documentação oficial apresentada pela empresa. À luz do princípio do formalismo moderado, tal falha não tem o condão de macular o certame, sobretudo porque a divergência não é, isoladamente, suficiente para inabilitação automática.



VI. DA DECISÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Ressalte-se que a presente decisão está em consonância com a análise do certame e encontra-se subsidiada pela manifestação técnica da pasta competente, considerando-se, ainda, a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela Recorrida, que representa economia de 25,87% em relação ao valor estimado da contratação.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos**.

Saquarema, 24 de setembro de 2026.

Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat: 10434

Ingrid Strino da Conceição
Matrícula: 10434
Pregoeira



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2026 - PROCESSO Nº 14.613/2026

Recorrente: CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA

Decisão recorrida: habilitação da empresa MP MATOS - LOCAÇÕES

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ
com encaminhamento à Autoridade Superior, se não houver reconsideração

CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.478.949/0001-90, com sede à Rua Elevino Elias da Silveira, nº 13, Campo Redondo, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP 28.942-484, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no item 13 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a licitante MP MATOS - LOCAÇÕES, CNPJ nº 33.550.543/0001-31, pelos fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Recorrente manifestou intenção de recorrer em 15/09/2026, às 15:02:40, tendo a manifestação sido registrada no sistema como "Conhecido". O item 13.2 do Edital estabelece prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais e o item 13.4 determina seu encaminhamento em campo próprio do sistema. Assim, o presente recurso é cabível e tempestivo.

II - SÍNTESE OBJETIVA DOS FATOS

A empresa MP MATOS - LOCAÇÕES apresentou o menor lance, no valor unitário de R\$ 42,76, tendo sua proposta aceita às 10:47:28 do dia 14/09/2026. Em seguida, das 10:50 às 12:50, foi aberto o módulo Habilitanet para envio da proposta final e dos documentos habilitatórios/complementares.

Às 10:51:21 foram juntados, entre outros, os documentos relativos à origem ambiental do agregado, rastreabilidade, laudo técnico e declarações de disponibilidade. Posteriormente, às 13:37:03, a Pregoeira solicitou expressamente a correção dos valores da proposta e a regularização das assinaturas do técnico de laboratório e do engenheiro civil.

A diligência foi aberta das 13:40 às 15:40 com motivo registrado no sistema como "Correção da proposta e regularização de assinaturas". Durante essa diligência, foram enviados, além da proposta, arquivos de análise granulométrica, declaração de amostra, ensaio de CBR/compactação e laudo. Em 15/09/2026 foi divulgado parecer técnico favorável e, em seguida, a empresa foi mantida habilitada.

III - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO

1. Incompatibilidade objetiva entre as demonstrações contábeis de 2025 e os Termos de Abertura/Encerramento apresentados

O item 9.1.3.3 do Edital exige expressamente o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, "acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário", admitindo-se a Escrituração Contábil Digital - ECD/SPED.

No conjunto apresentado pela MP MATOS para o exercício de 2025, o Balanço Patrimonial, a DRE, o documento de assinaturas e o recibo de entrega da ECD identificam a escrituração como **Livro nº 1**. O recibo ECD, inclusive, autentica o Livro nº 1 por meio do respectivo hash. Todavia, o arquivo juntado como "TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO" para o mesmo período de 01/01/2025 a 31/12/2025 identifica, de modo inequívoco, o **Livro nº 3**, com Número de Ordem 3.



Portanto, os Termos apresentados não correspondem, em sua própria identificação, à escrituração nº 1 da qual foram extraídos o Balanço e a DRE efetivamente utilizados para habilitação. Não se trata de mero erro de grafia dentro de um mesmo documento: são documentos do SPED que identificam números de ordem distintos. O conjunto entregue, tal como protocolado, não satisfaz integralmente a exigência do item 9.1.3.3.

OBS:

A análise técnica divulgada pela Secretaria requisitante declarou expressamente que seu escopo se limitava aos itens 24.2 a 24.6 do Termo de Referência, não abrangendo a qualificação econômico-financeira. Assim, a inconsistência acima não foi enfrentada pelo parecer técnico que subsidiou a habilitação.

2. Inconsistência na documentação apresentada como prova de origem/rastreabilidade ambiental

Na declaração de comprovação da origem licenciada, a MP MATOS afirma que o CDF nº 3689682/2026 seria referente ao recebimento de "resíduos da construção e demolição destinados à reciclagem". O próprio CDF anexado ao documento, entretanto, registra o resíduo código 170504 - "solos e rochas não abrangidos em 17 05 03", Classe II A, quantidade de 1.783,2 toneladas, e, de forma expressa, a tecnologia de destinação "**Aterro**". O mesmo CDF indica, ainda, endereço na Rodovia Amaral Peixoto, km 71, nº 180, Bacaxá, distinto do endereço da usina licenciada na LAU IN006747, situado na Estrada Velha Palmital, Rio da Areia.

Já o CDF nº 3445527/2026 efetivamente registra 220 toneladas de "mistura de resíduos de construção e demolição", Classe II B, com tecnologia "Reciclagem", no endereço vinculado à unidade licenciada. O parecer técnico considerou esse segundo CDF como elemento positivo, porém não examinou a contradição existente no primeiro documento, que foi apresentado pela própria licitante como prova complementar da mesma cadeia de origem.

A Recorrente não sustenta que a simples existência do CDF 3689682 invalide automaticamente a LAU. Sustenta, sim, que a divergência objetiva entre a declaração e o documento comprobatório exigia diligência e motivação, especialmente diante dos itens 24.3 e 24.4 do Termo de Referência, que tratam da origem ambientalmente licenciada e da rastreabilidade da cadeia de fornecimento.

3. Divergência entre o local da ART vinculada aos ensaios e o local da unidade produtora licenciada

O item 24.5 do Termo de Referência exige laudo técnico conclusivo, emitido por laboratório tecnicamente habilitado, identificando a amostra/lote e os ensaios aplicáveis. O laudo apresentado pela FRG Controle Tecnológico Ltda. informa que a amostra é oriunda da Usina de Reciclagem ESM e utiliza a ART nº 2020260283579 para a responsabilidade técnica dos ensaios.

Contudo, a LAU IN006747 indica a unidade licenciada na Estrada Velha Palmital, Rio da Areia, Saquarema/RJ, enquanto a ART apresentada indica como local da obra/serviço "Estrada Latino Melo, s/nº, Km 8,5, Galpão, Retiro (Bacaxá), Saquarema/RJ". A ART também registra "Empresa contratada: S/N", embora o laudo tenha sido emitido pela FRG. Essa divergência não foi explicada no parecer técnico e impede, sem esclarecimento adicional, a correlação documental segura entre a responsabilidade técnica registrada, a amostra ensaiada e a unidade produtora licenciada oferecida no certame.

Diante disso, não bastava registrar genericamente que "a autoria e responsabilidade técnica estão identificadas"; era necessário demonstrar que a ART efetivamente abrange os ensaios/lote que serviram de prova para o objeto licitado.



4. Declaração exigida expressamente “na fase de apresentação das propostas” somente registrada após a disputa

O item 24.3.1 do Termo de Referência não deixou o momento da entrega ao arbítrio: determinou que “**na fase de apresentação das propostas, todos os licitantes deverão apresentar declaração formal**” de que disponibilizarão agregado reciclado proveniente de empreendimento ambientalmente licenciado.

A Ata registra o envio dos arquivos relacionados ao item 24.3.1 às 10:51:21, quando a fase competitiva já havia sido encerrada e a proposta da MP MATOS já havia sido aceita às 10:47:28. Logo, o documento não foi apresentado no momento expressamente determinado pelo Termo de Referência.

É certo que o item 9.15 do próprio Edital e o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admitem saneamento e complementação em hipóteses específicas; igualmente, os Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do TCU admitem documento extemporâneo destinado a comprovar condição preexistente. A Recorrente, por isso, não defende formalismo vazio. Ocorre que a superação de uma exigência temporal expressa do TR reclama **decisão fundamentada**, com demonstração de que a condição já existia, de que não houve alteração substancial da proposta e de que foi preservada a isonomia. Não se identifica, na Ata ou no parecer técnico divulgado, motivação específica sobre a entrega extemporânea do item 24.3.1.

5. Diligência aberta para “correção da proposta e regularização de assinaturas”: necessidade de comprovar que não houve inovação material

A diligência foi formalmente aberta com finalidade delimitada: correção da proposta e regularização das assinaturas do técnico de laboratório e do engenheiro civil. Não obstante, às 14:25 foram juntados arquivos de análise granulométrica, declaração de amostra, ensaio de CBR/compactação e laudo.

A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU não proíbem todo documento apresentado em diligência. Permitem a complementação de condição preexistente, mas não a criação posterior de requisito técnico inexistente no momento devido, e exigem motivação e preservação da substância dos documentos. Por isso, requer-se que a Administração faça constar dos autos a comparação entre os arquivos técnicos originais e os juntados na diligência, demonstrando que a providência se limitou às assinaturas/formalização e não inseriu resultado, amostra, lote, dado técnico ou condição material nova.

Caso se constate que qualquer requisito técnico essencial somente passou a existir documentalmente após a abertura da diligência, a regularização terá extrapolado a finalidade anunciada e os limites do art. 64 e do item 9.17 do Edital.

6. Divergência na declaração de enquadramento empresarial

No Anexo IV - Declaração Unificada, a licitante assinalou a condição de “Empresa de Pequeno Porte - EPP”. Entretanto, o Cartão CNPJ apresentado registra porte “ME” e a alteração empresarial arquivada na JUCERJA declara expressamente o enquadramento como “Microempresa - ME”. Embora a divergência não constitua, isoladamente, fundamento bastante para inabilitação automática, ela confirma a necessidade de saneamento e de verificação da exatidão das declarações prestadas, sobretudo porque o item 5.8 do Edital responsabiliza o licitante pela veracidade das declarações.

IV - DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA E DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 veda, após a entrega dos documentos de habilitação, a substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvando a diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e para atualizar documento cuja validade tenha expirado. O §1º permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos.



O Edital adotou disciplina ainda mais detalhada no item 9.15, permitindo, mediante decisão fundamentada, a apresentação de novos documentos para aferição de condição preexistente, atualização de validade e suprimimento de determinados documentos declaratórios. O item 9.17, por sua vez, condiciona o saneamento à inexistência de alteração substancial e à decisão fundamentada registrada em ata.

A jurisprudência do TCU (Acórdãos 1211/2021-Plenário e 2443/2021-Plenário) deve ser aplicada integralmente, e não pela metade: ela impede o formalismo excessivo, mas exige que o documento extemporâneo apenas demonstre condição preexistente e que seja efetivamente solicitado/avaliado pelo Pregoeiro. No Acórdão 1211/2021, o próprio sumário registra irregularidade na concessão de nova oportunidade de envio sem a devida fundamentação. Portanto, o saneamento não dispensa motivação, transparência e correlação entre a condição preexistente e o documento posteriormente aceito.

TCU - Acórdão 1211/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues): a juntada posterior é admitida quando o documento apenas comprova condição preexistente à abertura da sessão, devendo o saneamento ser solicitado, avaliado e motivado pelo pregoeiro. Consulta oficial no TCU

TCU - Acórdão 2443/2021-Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman): a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em diligência. Consulta oficial no TCU

Lei nº 14.133/2021, art. 64 - regra legal sobre diligência, complementação de informações e saneamento documental. Consulta oficial no Planalto

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA:

1. o conhecimento e provimento do presente recurso, com a reconsideração da decisão que habilitou a MP MATOS - LOCAÇÕES;
2. o reconhecimento da não conformidade do conjunto econômico-financeiro de 2025 com o item 9.1.3.3 do Edital, diante da incompatibilidade entre o Livro nº 1 (Balanço/DRE/recibo ECD) e os Termos de Abertura/Encerramento do Livro nº 3, com a consequente inabilitação se não estiver regularmente comprovado o requisito nos documentos tempestivamente admitidos;
3. a reavaliação formal dos documentos técnicos e ambientais, com enfrentamento expresso: (a) da divergência do CDF nº 3689682/2026; (b) da divergência entre o endereço da ART nº 2020260283579 e a unidade produtora licenciada; e (c) do momento de apresentação da declaração prevista no item 24.3.1;
4. a juntada e disponibilização do comparativo entre os documentos técnicos originalmente enviados e aqueles juntados na diligência das 14:25, para comprovar que não houve inovação material além da regularização de assinaturas;
5. a verificação e saneamento da divergência entre o enquadramento "EPP" assinalado no Anexo IV e o enquadramento "ME" constante do CNPJ/JUCERJA, sem prejuízo da apuração de eventual efeito concreto no certame;
6. subsidiariamente, caso não se entenda pela imediata inabilitação, a anulação/reconsideração do ato de habilitação e o retorno à fase de análise documental, com decisão técnica e administrativa completa, fundamentada e acessível a todos os licitantes, nos termos do item 9.17 do Edital e do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
7. não havendo reconsideração, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, nos termos do item 13.5 do Edital, para decisão.

VI - CONCLUSÃO

O presente recurso não busca afastar o formalismo moderado nem impedir diligências legitimamente destinadas à confirmação de fatos preexistentes. Busca, justamente, que o mesmo padrão de legalidade



seja aplicado de forma objetiva e motivada. A documentação da licitante vencedora contém divergências concretas que ultrapassam mera preferência interpretativa e que não foram enfrentadas no parecer técnico divulgado. A manutenção da habilitação sem o saneamento e a motivação desses pontos viola a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia, a transparência e o dever de motivação.

Por essas razões, espera-se a revisão do ato, com a adoção das providências requeridas e o regular prosseguimento do certame na ordem de classificação, somente após a comprovação integral das condições editalícias.

São Pedro da Aldeia/RJ, 15 de setembro de 2026.


CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA
CNPJ nº 03.478.949/0001-90
Rua Elevino Elias da Silveira, 13
Campo Redondo-CEP 28.942-484
São Pedro da Aldeia/RJ
JOSÉ LUIZ MEDEIROS - Administrador / Representante Legal
CPF nº 853.756.327-72

Termos em que, pede deferimento.

ANEXO - QUADRO-RESUMO DOS DOCUMENTOS E DIVERGÊNCIAS

Documento / evento	Constatação objetiva	Relevância recursal
Balanço/DRE/Recibo ECD 2025	Livro nº 1.	Confrontar com Termos nº 3 - item 9.1.3.3.
Termos de Abertura e Encerramento 2025	Livro nº 3 para o mesmo período.	Não correspondem ao Livro nº 1 utilizado nas demonstrações.
Declaração de origem 24.3.1	Apresentada no Habilitanet às 10:51:21.	TR exigia na fase de apresentação das propostas; requer motivação do saneamento.
CDF 3689682/2026	Solos/rochas, Classe II A, 1.783,2 t, tecnologia Aterro.	Diverge da declaração que o descreveu como RCC destinado à reciclagem.
CDF 3445527/2026	Mistura de RCC, Classe II B, 220 t, Reciclagem.	É o CDF coerente com a evidência mencionada no parecer.
LAU IN006747	Usina na Estrada Velha Palmital, Rio da Areia.	Endereço de referência da unidade licenciada.
ART 2020260283579	Local: Estrada Latino Melo, Km 8,5, Retiro/Bacaxá; "Empresa contratada: S/N".	Exigir vínculo com amostra/lote da usina licenciada e com a FRG.
Anexo IV - Declaração Unificada	Marcado EPP.	CNPJ/JUCERJA indicam ME.
Diligência 13:40-15:40	Motivo: correção da proposta e regularização de assinaturas.	Exigir prova de que arquivos técnicos das 14:25 não inovaram conteúdo.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

MANIFESTAÇÃO / CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 044/2026 – PROCESSO Nº 14.613/2026

Recorrente: CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA

Recorrida: MP MATOS – LOCAÇÕES

MP MATOS – LOCAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.550.543/0001-31, por sua representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.478.949/0001-90, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 044/2026 – Processo nº 14.613/2026, requerendo a manutenção da decisão que a habilitou no certame, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O BALANÇO PATRIMONIAL E OS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

A Recorrente aponta divergência na documentação contábil apresentada pela MP MATOS – LOCAÇÕES, sob o fundamento de que o Balanço Patrimonial, a DRE e o recibo da ECD fazem referência ao Livro nº 1, enquanto os Termos de Abertura e Encerramento apresentados fazem referência ao Livro nº 3.

De fato, houve inconsistência na composição dos arquivos apresentados, tendo sido juntados documentos vinculados ao Livro nº 1 juntamente com os Termos de Abertura e Encerramento correspondentes ao Livro nº 3.

Todavia, essa inconsistência não decorre da inexistência da escrituração contábil exigida pelo Edital, tampouco da elaboração posterior de documentos para atendimento da habilitação.

Isso porque a MP MATOS já possuía, antes da realização do certame, a Escrituração Contábil Digital correspondente ao Livro nº 3, referente ao exercício de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A anterioridade é objetivamente comprovada pelo Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital emitido pelo SPED, no qual consta que o Livro nº 3 foi recebido em 22/07/2026, às 12:08:39, portanto anteriormente à realização do Pregão Eletrônico nº 044/2026.

Além disso, consulta ao próprio SPED confirma que a escrituração correspondente ao Livro nº 3 permanece na base oficial, constando expressamente:

"A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED."

bem como a situação:

"Escrituração com NIRE AUTENTICADA."

Ressalta-se, ainda, que os próprios Termos de Abertura e Encerramento do Livro nº 3 já integravam a documentação originalmente apresentada no certame, demonstrando que não se está diante de escrituração produzida após a interposição do recurso.

O conjunto completo do Livro nº 3 contém Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Termos de Abertura e Encerramento, recibo da ECD e dados das assinaturas, todos vinculados à mesma escrituração e ao exercício de 2025.

Portanto, a apresentação do conjunto completo do Livro nº 3 não tem por finalidade constituir, após o certame, requisito de habilitação que anteriormente não existia, mas tão somente esclarecer e sanar a inconsistência verificada na composição dos arquivos originalmente apresentados, mediante documentação oficial que já existia anteriormente à abertura do certame.

O próprio Edital admite diligência para aferição das condições de habilitação quando relacionadas a fatos existentes à época da abertura do certame, bem como o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos.

Dessa forma, requer-se que seja reconhecido o caráter preexistente da Escrituração Contábil Digital – Livro nº 3, considerando-se a documentação ora apresentada para esclarecimento da divergência apontada ou, caso a Administração entenda necessário, que seja realizada diligência específica para sua confirmação junto ao SPED.

Não há, portanto, criação posterior de condição de habilitação, mas comprovação documental de situação contábil existente antes da realização do certame, razão pela qual a divergência apontada não deve resultar, por si só, na inabilitação da MP MATOS – LOCAÇÕES.

2. DA ALEGADA INCONSISTÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM E RASTREABILIDADE AMBIENTAL

Quanto à alegação formulada pela Recorrente acerca do CDF nº 3689682/2026, a MP MATOS – LOCAÇÕES esclarece que houve inexatidão material na redação da declaração apresentada, especificamente ao descrever o referido certificado como relativo a resíduos destinados à reciclagem, uma vez que o próprio documento oficial identifica expressamente a tecnologia de destinação como "ATERRO".

Importa destacar que tal inexatidão ocorreu exclusivamente na descrição do documento na declaração, não havendo qualquer alteração, adulteração ou ocultação das informações constantes do próprio CDF, que foi apresentado integralmente à Administração e sempre consignou de forma expressa sua respectiva tecnologia de destinação.

A referida inexatidão, portanto, não invalida a Licença Ambiental da unidade produtora, não descaracteriza a atividade de reciclagem efetivamente desenvolvida pela empresa e tampouco representa ausência de requisito documental exigido pelo instrumento convocatório.

Nesse ponto, é essencial observar exatamente o que estabelece o Termo de Referência.

O item 24.4.1 exige do licitante classificado em primeiro lugar a apresentação de declaração de rastreabilidade, na qual sejam identificados a usina produtora, o endereço da unidade licenciada e o procedimento utilizado para controle da origem dos resíduos e dos lotes de agregado reciclado.

Por sua vez, o item 24.4.2 estabelece que, durante a execução contratual, a contratada deverá manter à disposição da fiscalização notas fiscais, romaneios, registros de entrada e saída, Manifestos de Transporte de Resíduos – MTR, Certificados de Destinação Final – CDF, quando aplicáveis, e demais documentos capazes de demonstrar a origem regular dos resíduos e do produto entregue.

Dessa forma, verifica-se que o instrumento convocatório não estabeleceu a apresentação de CDF como condição documental autônoma naquele momento do certame. Os CDFs apresentados pela MP MATOS tiveram caráter complementar, reforçando documentalmente a atividade de recebimento e reciclagem realizada pela unidade produtora.

Ainda que se desconsidere integralmente o CDF nº 3689682/2026 para fins de comprovação de reciclagem, permanece nos autos o CDF nº 3445527/2026, documento oficial emitido pelo Sistema MTR/INEA, que registra o recebimento de 220 toneladas de mistura de resíduos de construção e demolição, Classe II B, submetidas à tecnologia "RECICLAGEM", no endereço vinculado à unidade licenciada.

Esse fato, inclusive, é expressamente reconhecido pela própria Recorrente, que afirma em suas razões que o CDF nº 3445527/2026 efetivamente registra as 220 toneladas de RCC com tecnologia "Reciclagem" e, em seu próprio quadro-resumo, identifica esse documento como "o CDF coerente com a evidência mencionada no parecer".

Da mesma forma, a própria Recorrente expressamente reconhece os limites de sua alegação ao consignar que:

"A Recorrente não sustenta que a simples existência do CDF 3689682 invalide automaticamente a LAU."

Portanto, a própria argumentação recursal reconhece que a existência do referido CDF não possui, por si só, efeito capaz de invalidar o licenciamento ambiental da unidade produtora. A insurgência apresentada pela Recorrente restringe-se à necessidade de apreciação e motivação acerca da divergência identificada.

Ademais, a documentação foi efetivamente submetida à análise da área técnica competente da Administração, que examinou especificamente o CDF nº 3445527/2026 e registrou que o documento comprova 220 toneladas de RCC Classe II B encaminhadas à reciclagem, circunstância que, segundo o próprio parecer, "corrobora a origem e o controle documental da matéria-prima", atribuindo ao requisito a conclusão "ATENDE".

O mesmo parecer técnico registra expressamente que, durante a execução do contrato, deverão ser apresentados à fiscalização os MTRs, CDFs, notas fiscais, romaneios e registros de entrada e saída pertinentes, em consonância com o que determina o item 24.4.2 do Termo de Referência.

Ao final da análise, a área técnica concluiu expressamente que a origem licenciada e a rastreabilidade foram demonstradas, manifestando-se favoravelmente à aprovação da qualificação técnica e à habilitação da MP MATOS – LOCAÇÕES.

Diante disso, a divergência apontada quanto ao CDF nº 3689682/2026 deve ser compreendida em seus exatos limites: trata-se de inexatidão material na descrição de um documento apresentado de forma complementar, e não da ausência de documento exigido pelo Edital naquele momento do certame.

Não houve ausência de licença ambiental, inexistência de atividade de reciclagem ou falta de documentação capaz de demonstrar a rastreabilidade da cadeia. Ao contrário, há licença ambiental vigente da unidade produtora, há CDF efetivamente correspondente à reciclagem de RCC e há análise técnica expressa da Administração reconhecendo o atendimento dos requisitos editalícios.

Assim, eventual necessidade de explicitação adicional da motivação administrativa acerca da divergência apontada não se confunde com ausência do requisito técnico e não constitui, por si só, fundamento para a inabilitação da MP MATOS – LOCAÇÕES, devendo ser mantida a conclusão técnica pelo atendimento das exigências relativas à origem licenciada e à rastreabilidade ambiental.

3. DA ALEGADA DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇO ENTRE A ART E A LICENÇA AMBIENTAL

A divergência apontada pela Recorrente decorre da utilização de nomenclaturas distintas para identificação da localização pelos diferentes órgãos e cadastros, não se tratando, por esse simples fato, de elemento suficiente para concluir pela existência de empreendimentos distintos.

A Licença Ambiental Unificada – LAU nº IN006747, emitida pelo INEA em nome da MP MATOS – LOCAÇÕES, CNPJ nº 33.550.543/0001-31, utiliza a denominação Estrada Velha Palmital, 2º Distrito, Rio da Areia (Bacaxá), Saquarema/RJ.

Por sua vez, a ART nº 2020260283579, igualmente vinculada à MP MATOS – LOCAÇÕES, CNPJ nº 33.550.543/0001-31, utiliza a denominação Estrada Latino Melo, km 8,5, Saquarema/RJ.

A própria Prefeitura Municipal de Saquarema, em seu Espelho Cadastral Imobiliário, utiliza a denominação "EST LATINO MELO", no Distrito 2, para imóvel cadastrado em nome da MP MATOS – LOCAÇÕES.

Portanto, a diferença apontada decorre da forma de nomenclatura adotada nos diferentes cadastros públicos para identificação da localização, não sendo suficiente, isoladamente, para afastar a validade ou a pertinência da documentação técnica apresentada.

4. DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LICENCIADA DO AGREGADO RECICLADO

A Recorrente questiona o momento de apresentação da declaração prevista no item 24.3.1, sob o argumento de que o documento deveria ter sido apresentado na fase de apresentação das propostas.

Contudo, a juntada posterior da declaração não implicou criação de requisito ou condição inexistente à época da apresentação da proposta, mas apenas formalizou documentalmente uma situação que já se encontrava plenamente constituída antes da abertura do certame.

Com efeito, a MP MATOS – LOCAÇÕES já era titular da Licença Ambiental Unificada – LAU nº IN006747, emitida pelo INEA em 11/01/2024 e válida até 11/01/2030, a qual contempla expressamente a atividade de Usina de Beneficiamento e Armazenamento de Resíduos da Construção Civil – RCC.

Assim, a declaração apresentada não constituiu fato novo nem alterou as condições da proposta. Sua finalidade foi comprovar formalmente condição preexistente, qual seja, a origem licenciada do agregado reciclado.

Tal situação deve ser analisada à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência destinada à complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, mas não juntado por equívoco ou falha.

Portanto, embora a declaração tenha sido juntada posteriormente, a condição por ela comprovada já existia anteriormente à abertura do certame, encontrando respaldo em licença ambiental válida e preexistente.

Não houve, assim, alteração da proposta, criação posterior de requisito ou obtenção superveniente de condição necessária à participação, mas apenas a apresentação do documento destinado a comprovar situação anteriormente existente.

Dessa forma, a alegação da Recorrente quanto ao momento de apresentação da declaração não constitui fundamento suficiente para afastar a proposta ou a habilitação da MP MATOS – LOCAÇÕES, devendo ser mantida a decisão quanto a este ponto.

5. DOS DOCUMENTOS REAPRESENTADOS EM SEDE DE DILIGÊNCIA

A Recorrente requer a comparação entre os documentos técnicos inicialmente apresentados pela MP MATOS – LOCAÇÕES e aqueles posteriormente encaminhados em sede de diligência, a fim de verificar eventual alteração material de seu conteúdo.

Contudo, não houve qualquer inovação ou alteração das informações técnicas anteriormente apresentadas.

Conforme registrado na própria Ata do Pregão, antes da abertura da diligência já haviam sido apresentados pela MP MATOS os documentos técnicos pertinentes, incluindo declaração de correspondência da amostra, laudo técnico, ensaio de CBR/expansão e análise granulométrica.

Posteriormente, às 13:37:03, a própria Pregoeira solicitou expressamente a "regularização das assinaturas do técnico de laboratório e do engenheiro civil", além da correção dos valores da proposta para adequação ao lance.

Em seguida, foi formalmente aberta diligência das 13:40 às 15:40, constando como motivo no sistema: "Correção da proposta e regularização de assinaturas".

Foi nesse contexto que os documentos técnicos foram reapresentados às 14:25, em cumprimento à solicitação da Pregoeira.

Os documentos reapresentados mantiveram os mesmos dados, resultados e conteúdo técnico dos documentos anteriormente apresentados, tendo a diligência se destinado à regularização formal das assinaturas solicitadas pela própria Administração.

Portanto, não houve apresentação de resultado técnico novo, substituição do objeto da comprovação ou criação posterior de condição de habilitação, mas tão somente o saneamento formal expressamente solicitado pela Pregoeira.

Dessa forma, não há irregularidade na diligência realizada, devendo ser afastada a alegação da Recorrente quanto a este ponto.

6. DA DIVERGÊNCIA NA INDICAÇÃO DO PORTE EMPRESARIAL

A Recorrente aponta divergência quanto à indicação do porte empresarial da MP MATOS – LOCAÇÕES, em razão da utilização da sigla EPP em declaração apresentada no certame.

A indicação decorreu de erro material de preenchimento, sendo o enquadramento correto da empresa como Microempresa – ME, circunstância que já se encontrava expressamente comprovada pelos documentos oficiais apresentados no próprio procedimento licitatório.

MP MATOS LOCAÇÕES

CNPJ nº 33.550.543/0001-31



Com efeito, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ, emitido em 02/07/2026, identifica expressamente a MP MATOS – LOCAÇÕES, CNPJ nº 33.550.543/0001-31, com porte "ME".

Da mesma forma, o ato empresarial registrado perante a JUCERJA identifica o porte empresarial como Microempresa.

Além disso, a Cláusula Décima do instrumento consolidado declara expressamente que a atividade empresarial se enquadra como Microempresa – ME, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Portanto, não existe dúvida material acerca do efetivo enquadramento da empresa, uma vez que a documentação oficial apresentada no próprio certame já demonstrava sua condição de Microempresa.

A utilização da expressão EPP em documento específico constitui, assim, mero erro material de preenchimento, incapaz de modificar o enquadramento jurídico efetivamente registrado perante os órgãos competentes.

Ressalta-se, inclusive, que a própria Recorrente reconhece em suas razões que tal divergência não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para a inabilitação automática da licitante.

Dessa forma, tratando-se de divergência formal cuja informação correta já se encontrava comprovada por documentação oficial apresentada no certame, não há fundamento para a inabilitação da MP MATOS – LOCAÇÕES por esse motivo, devendo ser afastada a alegação da Recorrente quanto ao ponto.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a MP MATOS – LOCAÇÕES:

1. o conhecimento e o improvimento do Recurso Administrativo interposto pela CONSTRUTORA JM INCORPORAÇÃO LTDA, com a manutenção integral da decisão que habilitou a MP MATOS – LOCAÇÕES no Pregão Eletrônico SRP nº 044/2026;
2. subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário o esclarecimento adicional de qualquer dos pontos acima tratados, a realização de diligência específica junto ao SPED e aos órgãos ambientais e municipais competentes, sem prejuízo da manutenção da habilitação da MP MATOS – LOCAÇÕES;
3. o regular prosseguimento do certame na fase subsequente, com a convocação da MP MATOS – LOCAÇÕES para os atos posteriores à habilitação.

Termos em que, pede deferimento.

MP MATOS LOCAÇÕES

CNPJ nº 33.550.543/0001-31



Saquarema/RJ, 23 de setembro de 2026



Documento assinado digitalmente

MARIANA DE PAULA MATOS MILEIB

Data: 23/09/2026 11:08:55-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARIANA DE PAULA MATOS MILEIB
MP MATOS – LOCAÇÕES

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: MP MATOS - LOCACOES

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 33.550.543/0001-31

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITAS		R\$ 2.174.744,92	R\$ 1.625.474,41
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 2.174.744,92	R\$ 1.625.333,87
RECEITAS DE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ 2.488.589,83	R\$ 1.900.859,44
RECEITAS DE VENDAS		R\$ 75.886,85	R\$ 184.111,59
RECEITAS DE SERVIÇOS		R\$ 2.412.702,98	R\$ 1.716.747,85
(-) (-) TRIBUTOS DIRETOS SOBRE FATURAMENTO		R\$ (313.844,91)	R\$ (275.525,57)
(-) (-) TRIBUTOS FEDERAIS		R\$ (275.527,67)	R\$ (225.773,76)
(-) (-) TRIBUTOS MUNICIPAIS		R\$ (38.317,24)	R\$ (49.751,81)
RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 140,54
RECEITAS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 140,54
RECEITAS TÍTULOS DE RENDA FIXA		R\$ 0,00	R\$ 140,54
(-) DESPESAS		R\$ (1.300.112,72)	R\$ (2.939.752,22)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (1.300.112,72)	R\$ (2.939.752,22)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (1.286.811,21)	R\$ (2.623.634,21)
(-) HONORÁRIOS DA DIRETORIA		R\$ 0,00	R\$ (9.108,00)
(-) DESPESAS COM EMPREGADOS		R\$ (516.722,97)	R\$ (841.417,40)
(-) DESPESAS COM INDENIZAÇÕES		R\$ (8.001,20)	R\$ (7.284,84)
(-) ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL		R\$ (2.300,00)	R\$ (23.939,98)
(-) ENCARGOS SOCIAIS		R\$ (73.451,41)	R\$ (69.186,66)
(-) DESPESAS COM LOCALIZAÇÃO		R\$ (31.178,11)	R\$ (71.799,91)
(-) DESPESAS COM EXPEDIENTE		R\$ (542.063,98)	R\$ (1.083.322,30)
(-) DESPESAS COM VEÍCULOS		R\$ (90.760,21)	R\$ (364.377,63)
(-) DEPRECIações E AMORTIZAÇÕES		R\$ (22.333,33)	R\$ (153.197,49)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (11.391,94)	R\$ (19.609,46)
(-) DESPESAS TRIBUTÁRIAS		R\$ (11.391,94)	R\$ (19.609,46)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (1.909,57)	R\$ (21.045,55)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ (1.909,57)	R\$ (21.045,55)
(-) PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ (275.463,00)
(-) PROVISÃO DE FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ (275.463,00)
PROVISÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) CUSTOS		R\$ (389.806,94)	R\$ (628.332,97)
(-) CUSTOS OPERACIONAIS		R\$ (389.806,94)	R\$ (628.332,97)
(-) CUSTOS NA VENDA DE MERCADORIAS		R\$ (389.806,94)	R\$ (628.332,97)
(-) REVENDA DE MERCADORIAS		R\$ (389.806,94)	R\$ (628.332,97)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 98.91.AD.39.A1.20.2B.89.9A.E6.1A.4B.16.45.9B.EF.94.48.97.F6-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: MP MATOS - LOCACOES

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 33.550.543/0001-31

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) RESULTADO EXERCÍCIO		R\$ 484.825,26	R\$ (1.942.610,78)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 98.91.AD.39.A1.20.2B.89.9A.E6.1A.4B.16.45.9B.EF.94.48.97.F6-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 33815324640	CNPJ 33.550.543/0001-31
NOME EMPRESARIAL MP MATOS - LOCACOES	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2025 a 31/12/2025
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 3
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 98.91.AD.39.A1.20.2B.89.9A.E6.1A.4B.16.45.9B.EF.94.48.97.F6	
ARQUIVOS SUBSTITUÍDOS (HASH)	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	07471457767	WILDERSON XAVIER SILVEIRA:07471457767	130439684150831512 6	30/04/2026 a 30/04/2027	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	33550543000131	MP MATOS - LOCACOES:3355054300 0131	742394431420450585 2	21/05/2026 a 21/05/2027	Sim
Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD	07471457767	WILDERSON XAVIER SILVEIRA:07471457767	130439684150831512 6	30/04/2026 a 30/04/2027	-

NÚMERO DO RECIBO:

98.91.AD.39.A1.20.2B.89.9A.E6.1A.4B.
16.45.9B.EF.94.48.97.F6-9

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 22/07/2026 às 12:08:39

73.C6.AA.31.53.AE.29.69
49.A8.7C.9D.27.85.B2.D5

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994.
Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO



Nome Empresarial: MP MATOS - LOCACOES

CNPJ: 33.550.543/0001-31 Nire: 33815324640 Scp:

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

Forma de Escrituração Contábil: Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)

Natureza do Livro: Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral

Identificação do arquivo(hash): 98.91.AD.39.A1.20.2B.89.9A.E6.1A.4B.16.45.9B.EF.94.48.97.F6-

Consulta Realizada em: 21/09/2026 05:49:12

Resultado da Verificação

A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED.

Situação Atual

Escrituração com NIRE AUTENTICADA

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800/1996, com a alteração dada pelo Decreto nº 8.683/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994).

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO



Entidade: MP MATOS - LOCACOES

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 33.550.543/0001-31

Número de Ordem do Livro: 3

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial

MP MATOS - LOCACOES

NIRE

33815324640

CNPJ

33.550.543/0001-31

Numero de Ordem

3

Natureza do Livro

Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral

Município

Saquarema

Data do arquivamento dos atos constitutivos

06/07/2022

Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária

Data de encerramento do exercício social

31/12/2025

Quantidade total de linhas do arquivo digital

40442

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial

MP MATOS - LOCACOES

Natureza do Livro

Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral

Número de ordem

3

Quantidade total de linhas do arquivo digital

40442

Data de inicio

01/01/2025

Data de término

31/12/2025

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 98.91.AD.39.A1.20.2B.89.9A.E6.1A.4B.16.45.9B.EF.94.48.97.F6-9, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

DADOS DAS ASSINATURAS



Entidade: MP MATOS - LOCACOES

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 33.550.543/0001-31

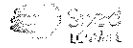
Número de Ordem do Livro: 3

Dados das Assinaturas da Escrituração

Qualificação do Assinante	Contador
Tipo do Certificado	Pessoa Física
CPF / CNPJ	074.714.577-67
Nº de Série do Certificado	1304396841508315126
Nome do Signatário	WILDERSON XAVIER SILVEIRA:07471457767
Autoridade Certificadora Emissora	AC SOLUTI Multipla v5
Validade	30/04/2026 a 30/04/2027

Qualificação do Assinante	Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ
Tipo do Certificado	Pessoa Jurídica
CPF / CNPJ	130.291.027-26
Nº de Série do Certificado	7423944314204505852
Nome do Signatário	MP MATOS - LOCACOES:33550543000131
Autoridade Certificadora Emissora	AC SOLUTI Multipla v5
Validade	21/05/2026 a 21/05/2027

DADOS DAS ASSINATURAS



Entidade: MP MATOS - LOCACOES

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 33.550.543/0001-31

Número de Ordem do Livro: 3

Dados das Assinaturas do Termo de Verificação para Fins de Substituição

Qualificação do Assinante Contador/Contabilista Responsável Pelo Termo de Verificação para Fins de Substituição da ECD

Tipo do Certificado Pessoa Física

CPF / CNPJ 074.714.577-67

Nº de Série do Certificado 1304396841508315126

Nome do Signatário WILDERSON XAVIER SILVEIRA:07471457767

Autoridade Certificadora Emissora AC SOLUTI Multipla v5

Validade 30/04/2026 a 30/04/2027

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: MP MATOS - LOCACOES

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 33.550.543/0001-31

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 2.695.709,42	R\$ 2.667.196,35
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 651.145,90	R\$ 769.457,27
DISPONÍVEL		R\$ 602.278,17	R\$ 612.711,20
CAIXA		R\$ 2,29	R\$ 19.335,32
BANCOS C/MOVIMENTO		R\$ 602.275,88	R\$ 593.375,88
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 131.625,07
TÍTULOS DE RENDA FIXA		R\$ 0,00	R\$ 131.625,07
CLIENTES		R\$ 23.833,35	R\$ (0,00)
CLIENTES PRIVADOS		R\$ 23.833,35	R\$ (0,00)
CRÉDITOS DIVERSOS		R\$ 25.034,38	R\$ 25.121,00
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS		R\$ 25.034,38	R\$ 25.121,00
ADIANTAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALORES E BENS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ESTOQUES		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 2.044.563,52	R\$ 1.897.739,08
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.176,35	R\$ 0,00
CONTA CORRENTE PESSOAS LIGADAS		R\$ 1.176,35	R\$ 0,00
IMOBILIZADO		R\$ 2.043.387,17	R\$ 1.897.739,08
VALOR DE AQUISIÇÃO		R\$ 2.155.944,16	R\$ 2.163.493,56
(-) (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA		R\$ (112.556,99)	R\$ (265.754,48)
PASSIVO		R\$ 2.695.709,42	R\$ 2.667.196,35
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 846.661,40	R\$ 3.762.805,10
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL		R\$ 55.245,50	R\$ 77.911,23
OBRIGAÇÕES COM PESSOAL		R\$ 55.245,50	R\$ 77.911,23
ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER		R\$ 10.212,39	R\$ 27.967,32
ENCARGOS SOCIAIS A RECOLHER		R\$ 10.212,39	R\$ 27.967,32
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R\$ 54.636,36	R\$ 148.289,06
TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ 53.484,71	R\$ 129.611,10
RETENÇÕES DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		R\$ 1.151,65	R\$ 690,57
PARCELAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 17.987,39
FORNECEDORES		R\$ 38,94	R\$ 127.077,08
FORNECEDORES		R\$ 38,94	R\$ 127.077,08
CONTAS A PAGAR		R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
CONTAS A PAGAR		R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.4.1 do Visualizador

Página 1 de 2

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: MP MATOS - LOCACOES

Período da Escrituração: 01/01/2025 a 31/12/2025

CNPJ: 33.550.543/0001-31

Número de Ordem do Livro: 3

Período Selecionado: 01 de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025

DECLARAÇÕES CONSOLIDADAS

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ADIANTAMENTOS		R\$ 0,00	R\$ 2.431.097,35
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES		R\$ 0,00	R\$ 2.431.097,35
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 89.902,38	R\$ 80.702,78
EMPRÉSTIMOS		R\$ 89.902,38	R\$ 80.702,78
PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ 275.463,00
PROVISÃO DE FÉRIAS		R\$ 0,00	R\$ 275.463,00
PROVISÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO		R\$ 0,00	R\$ 0,00
LUCROS A DISTRIBUIR		R\$ 634.825,83	R\$ 592.497,28
LUCROS A DISTRIBUIR		R\$ 634.825,83	R\$ 592.497,28
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 416.136,06	R\$ 271.954,04
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 416.136,06	R\$ 271.954,04
PARCELAMENTOS		R\$ 2.632,09	R\$ 112.450,07
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 77.503,97	R\$ 77.503,97
DÉBITOS DIVERSOS		R\$ 336.000,00	R\$ 82.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 1.432.911,96	R\$ (1.367.562,79)
CAPITAL SOCIAL		R\$ 70.239,00	R\$ 70.239,00
CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO		R\$ 70.239,00	R\$ 70.239,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 532.672,96	R\$ 0,00
LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 532.672,96	R\$ 0,00
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		R\$ 830.000,00	R\$ 504.808,99
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		R\$ 830.000,00	R\$ 504.808,99
LUCROS/PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO		R\$ 0,00	R\$ (1.942.610,78)



**PREFEITURA
SAQUAREMA**

Prefeitura de Saquarema
Secretaria Municipal de Administração, Receita e Tributação
Espelho Cadastral - Imobiliário

CADASTRO IMOBILIÁRIO (UNIDADE): 133101-0

DADOS DO IMÓVEL

INSCRIÇÃO ANTERIOR: LOCALIZAÇÃO FÍSICA: 002.004.256 .0150.001
LOTEAMENTO: 0000 NÃO HÁ LOTEAMENTO
MATRÍCULA DO RGI: 50640 DISTRITO: 2 SETOR: 4 QUADRA: S/N LOTE: S/N
LOGRADOURO: 18077 - EST LATINO MELO Nº: 8492 CEP: 28995625
COMPLEMENTO: GALPÃO - EX-OFÍCIO
Bairro: 33- PALMITAL
TIPO DE CONSTRUÇÃO: Predial DATA DA ÚLTIMA ALTERAÇÃO: 26/06/2026

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME.....: MP MATOS - LOCAÇÕES
CPF: 33550543000131 CONDIÇÃO DO CONTRIBUINTE: Transferência Provisória

DADOS DE CORRESPONDÊNCIA

LOGRADOURO: Rodovia Amaral Peixoto Nº: 196
COMPLEMENTO: KM 71 BAIRRO: Bacaxá (Bacaxá)
CÍD: Saquarema ESTADO: RJ CEP: 28994816
TELEFONE: 22997069875
E-MAIL: esmlocacao@hotmail.com

METRAGEM

ÁREA DO TERRENO (m²): 38000,00 TESTADA: 150,00
ÁREA DA CONSTRUÇÃO (m²): 2080,00 ÁREA DE PISCINA: 0,00
ÁREA DO TELHADO (m²): 0,00 ÁREA TOTAL EDIFICADA (m²): 2080,00

CARACTERÍSTICAS FISCAIS

VALOR VENAL DO TERRENO: R\$ 409084,90 FRAÇÃO DO TERRENO (m²): 38000,00
VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO: R\$ 1140940,30 DATA DA AVERBAÇÃO:
VALOR VENAL DO IMÓVEL: R\$ 1550025,20 PROCESSO DE AVERBAÇÃO: 8377/26
ALÍQUOTA DO IMPOSTO: 0,80

CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

TIPO DE IMPOSTO: Predial ESTRUTURA: METÁLICA
TIPO DE CONSTRUÇÃO: SITUAÇÃO: FRENTE
CÓDIGO: D COBERTURA: Telha
Muro: Sem Muro/Caçada POSIÇÃO: ISOLADA
PISO: CIMENTO PEDOLOGIA: Normal
SITUAÇÃO DO CADASTRO: Ativo REVESTIMENTO EXTERNO: SEM
TOPOLOGIA: Plano OCORRÊNCIA: Não Apurado
CARACTERIZAÇÃO: Galpao M² DA APROVAÇÃO: 0,00
INSTALAÇÃO SANITÁRIA: SIMPLES ACESSÓRIO/ PISCINA: 0,00

DADOS SOBRE AFORAMENTO

PATRIMÔNIO: PARTICULAR TIPO DE CONCESSÃO: NÃO CLASSIFICADO
AFORAMENTO: SEM AFORAMENTO DATA DO CONTRATO:

OBS

OUTROS:

EMITIDO POR: Thais Assis de Carvalho

DATA DE EMISSÃO: 01/07/2026